



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PRO-REITORIA DE  
GRADUAÇÃO ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO CURSO DE  
DIREITO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE  
TRABALHO DE CURSO II**

## **A SUPERLOTAÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS**

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
BRASILEIRO**

**ORIENTANDO: MATHEUS COSTA E SILVA**

**ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK**

**GOIÂNIA-GO**

**2025**

MATHEUS COSTA E SILVA

**A SUPERLOTAÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS**

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
BRASILEIRO**

Projeto de Artigo Científico apresentado à  
disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de  
Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. Orientador: MS. Ernesto Martim S. Dunck

GOIÂNIA-GO

2025

MATHEUS COSTA E SILVA

**A SUPERLOTAÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS**

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
BRASILEIRO

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Orientador: Prof. Ernesto Martim S. Dunck

\_\_\_\_\_  
Nota

\_\_\_\_\_  
Examinador Convidado: Prof. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana  
Curvo

## SUMÁRIO

|                                                                                                   |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>ABSTRACT</b> .....                                                                             | 05 |
| .....                                                                                             | 6  |
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....                                                                           | 06 |
| 1.1. O PERÍODO COLONIAL (1500-1822).....                                                          | 07 |
| 1.2. O IMPÉRIO (1822-1889).....                                                                   | 07 |
| 1.3. A REPÚBLICA VELHA (1889-1930).....                                                           | 08 |
| 1.4. A ERA VARGAS E O ESTADO NOVO (1930-1945).....                                                | 09 |
| 1.5. A DITADURA MILITAR (1964-1985).....                                                          | 09 |
| 1.6. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS.....                                     | 10 |
| <b>2. PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO</b> .....                                      | 11 |
| <b>3. CONDIÇÕES DESUMANAS DE ENCARCERAMENTO</b> .....                                             | 13 |
| <b>4. AS BARREIRAS DA RESSOCIALIZAÇÃO</b> .....                                                   | 16 |
| <b>5. PRESOS PROVISÓRIOS</b> .....                                                                | 18 |
| <b>6. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA VIOLAÇÃO FACE O SISTEMA PRISIONAL</b> ..... | 21 |
| 6.1. BREVE ESBOÇO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....                                           | 20 |
| 6.2. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIGNIDADE HUMANA.....                                       | 23 |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....                                                                            | 27 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....                                                                          | 30 |

# **A SUPERLOTAÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS, VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Matheus Costa e Silva

## **RESUMO**

Este trabalho aborda as causas e consequências desse fenômeno, destacando os impactos da superlotação nas condições de vida dos detentos e o desrespeito aos direitos fundamentais, como saúde, segurança e dignidade. O sistema penitenciário brasileiro enfrenta um grave problema de superlotação, com as prisões operando acima de sua capacidade, o que resulta em condições desumanas de encarceramento. A superlotação é um dos principais fatores que contribuem para a violação sistemática dos direitos humanos no país, afetando a dignidade dos presos e comprometendo sua integridade física e psicológica. A reflexão sobre a responsabilidade do Estado em garantir o cumprimento das penas de forma humana e ressocializadora é fundamental, considerando os direitos assegurados pela Constituição Brasileira e pelos tratados internacionais. A análise busca, portanto, compreender a relação entre a superlotação carcerária e a violação dos direitos humanos, propondo um olhar crítico sobre o sistema penal brasileiro e suas falhas estruturais e políticas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Superlotação. Direitos Humanos. Dignidade Humana.

---

## **ABSTRACT**

This paper addresses the causes and consequences of this phenomenon, highlighting the impacts of overcrowding on the living conditions of inmates and the disrespect for fundamental rights, such as health, security, and dignity. The Brazilian penitentiary system faces a serious overcrowding issue, with prisons operating beyond their capacity, resulting in inhumane conditions of incarceration. Overcrowding is one of the main factors contributing to the systematic violation of human rights in the country, affecting the dignity of prisoners and compromising their physical and psychological integrity. Reflecting on the state's responsibility to ensure the humane and rehabilitative execution of sentences is essential, considering the rights guaranteed by the Brazilian Constitution and international treaties. The analysis, therefore, seeks to understand the relationship between prison overcrowding and the violation of human rights, proposing a critical perspective on the Brazilian penal system and its structural and policy flaws.

**KEYWORDS:** Overcrowding. Human Rights. Human Dignity.

## INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro apresenta um paradoxo histórico entre o discurso legal de ressocialização e a realidade de violações sistemáticas de direitos humanos, configurando-se como um desafio estrutural à democracia. Nas últimas três décadas, o encarceramento em massa elevou o país à terceira maior população prisional do mundo, com taxa de crescimento anual de 7%.

A superlotação, definida como ocupação acima de 150% da capacidade original das unidades, atinge 81% dos estabelecimentos, gerando condições incompatíveis com a dignidade humana prevista no Artigo 5º da Constituição Federal.

Este cenário afeta desproporcionalmente grupos vulneráveis: 40% dos encarcerados são presos provisórios, enquanto a população carcerária feminina cresceu 800% desde 2000, muitas detidas por crimes não violentos.

A crise sanitária exacerbou-se durante a pandemia, com 109.913 casos de COVID-19 e 671 óbitos registrados entre 2020-2022, revelando a incapacidade estatal de garantir o direito à saúde.

A violação de preceitos internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto de San José da Costa Rica, evidencia a desconexão entre normas e práticas a Corte Interamericana tem condenado reiteradamente o país por tratamentos cruéis e degradantes, exigindo reformas estruturais ainda não implementadas.

O sistema penitenciário brasileiro apresenta um paradoxo histórico entre o discurso legal de ressocialização e a realidade de violações sistemáticas de direitos humanos, configurando-se como um desafio estrutural à democracia. Nas últimas três décadas, o encarceramento em massa elevou o país à terceira maior população prisional do mundo, com taxa de crescimento anual de 7%. A superlotação, definida como ocupação acima de 150% da capacidade original das unidades, atinge 81% dos estabelecimentos, gerando condições

incompatíveis com a dignidade humana prevista no Artigo 5º da Constituição Federal.

Baseando-se da metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas, do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema do processo metodológico-histórico. Ter-se-á por objetivo principal o estudo dos direitos das pessoas com deficiência, com a verificação de quais os meios utilizados para que tais direitos sejam efetivados.

Diante desse cenário, iniciativas como o **Plano Pena Justa**, desenvolvido em parceria entre Secretaria de Administração Penitenciária e Tribunal de Justiça, buscam combater violações sistemáticas por meio de oficinas temáticas e reformas estruturais.

Contudo, a persistência de problemas como tortura institucional, suicídios e epidemias revela a urgência de abordagens intersetoriais que articulem direitos humanos, políticas de segurança e redução de desigualdades sociais.

Este estudo analisa criticamente as raízes históricas e os mecanismos de perpetuação das violações, propondo um modelo de intervenção baseado em evidências e alinhado aos princípios do Estado Democrático de Direito.

À vista disto, é importante o estudo de tais questões, tendo em vista a necessidade de prestar assistência às essas pessoas com vistas ao desenvolvimento de suas habilidades nos mais variados campos de atividades e para promover, portanto, o tanto quanto possível, sua integração na vida normal.

## **1. CONTEXTO HISTÓRICO E ORIGEM DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

### **1.1. O PERÍODO COLONIAL (1500-1822)**

Durante o período colonial no Brasil, o sistema punitivo era rudimentar



e focado principalmente em punições físicas, como torturas e pena de morte. A estrutura carcerária formal ainda não existia, e as prisões eram improvisadas, geralmente em espaços adaptados, como fortalezas ou conventos, era comum o trabalho forçado e castigos são as punições para os crimes eram severas, com o trabalho forçado sendo uma das principais formas de castigo.

O encarceramento, como o entendemos hoje, não era comum; a prisão servia, muitas vezes, como uma medida temporária antes de a pessoa ser punida de maneira mais drástica, como pelo exílio.

E por fim, as influências da Europa: As influências portuguesas e de outros países europeus começaram a moldar o conceito de punição no Brasil, especialmente a ideia de encarceramento, mas ainda não existia um sistema organizado e estruturado de prisões.

## 1.2. O IMPÉRIO (1822-1889)

Com a independência do Brasil em 1822, o país iniciou a reestruturação de suas instituições jurídicas e punitivas. A partir desse momento, começou-se a introduzir um modelo penitenciário mais moderno, inspirado nas reformas europeias, que priorizavam a reabilitação dos criminosos.

Nas primeiras prisões formais: O Brasil Imperial começou a construir suas primeiras prisões mais estruturadas, como a casa de correção do Rio de Janeiro, em 1850. Essa prisão foi um dos primeiros exemplos do modelo penitenciário inspirado no sistema europeu, onde se buscava a reabilitação dos prisioneiros, ao invés de punições físicas.

No modelo de reforma o sistema penitenciário de base europeia começou a se consolidar no Brasil, inspirado principalmente pelos modelos franceses. A ideia de uma prisão focada na reabilitação e isolamento dos prisioneiros foi uma das principais influências, mas esse sistema ainda não conseguia resolver problemas como a superlotação.

E, por fim, a repressão e exclusão social na prisão também passou a ser usada como uma ferramenta para controlar os grupos considerados "ameaçadores" à ordem social. No período, negros e classes mais pobres eram

frequentemente criminalizados, com o sistema penal sendo utilizado como instrumento de controle social.

### 1.3. A REPÚBLICA VELHA (1889-1930)

Após a Proclamação da República em 1889, o Brasil passou por novas tentativas de reformar o sistema carcerário, refletindo as mudanças políticas e sociais. O aumento da urbanização e da criminalidade gerou uma expansão das instituições prisionais, mas a qualidade dessas prisões continuava a ser precária.

Na expansão do sistema penal o Brasil iniciou a construção de novas prisões, mas as condições de encarceramento continuaram problemáticas. A superlotação começou a se tornar um desafio, especialmente nas grandes cidades, como Rio de Janeiro e São Paulo, que viviam uma rápida urbanização.

Temos também o controle social e criminalização e o sistema de prisões no Brasil durante a República Velha também passou a ser utilizado como um instrumento de controle social. As classes mais pobres e marginalizadas foram as mais afetadas por essa dinâmica, frequentemente sendo alvo de uma criminalização exacerbada.

### 1.4. A ERA VARGAS E O ESTADO NOVO (1930-1945)

Com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, o Brasil vivenciou um período de repressão política e militar, no qual o sistema carcerário foi utilizado como uma ferramenta para o controle social e a punição de opositores.

A repressão e tortura no regime do Estado Novo (1937-1945) intensificou a utilização das prisões para silenciar dissidentes políticos. Durante essa época, a tortura e as condições desumanas nas prisões se tornaram características comuns, sendo usadas para intimidar e controlar os opositores ao regime.

A nova legislação penal em 1940, o Brasil adotou um novo Código Penal, que reorganizou o sistema de justiça, mas as prisões continuaram a ser

locais de abusos e violação de direitos. A ideia de reabilitação ainda estava presente, mas as condições das prisões mostravam-se cada vez mais ineficazes.

### 1.5. A DITADURA MILITAR (1964-1985)

Durante a ditadura militar, o sistema carcerário no Brasil passou por uma intensificação da repressão, sendo utilizado como uma ferramenta de controle e punição para qualquer tipo de oposição ao regime.

Havendo aumento da repressão e das violações e o uso das prisões como centros de tortura e repressão política foi uma das marcas desse período. Milhares de pessoas foram presas e torturadas, e as prisões se tornaram locais de violação sistemática dos direitos humanos.

A superlotação e falta de estrutura as condições das prisões no período militar se agravaram, com a superlotação e a falta de infraestrutura se tornando problemas cada vez mais visíveis. As prisões continuaram a ser locais de violência e marginalização, principalmente contra as classes populares e opositores ao regime.

### 1.6. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

Após a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil estabeleceu novas diretrizes para o tratamento dos presos, garantindo direitos fundamentais. No entanto, um dos episódios mais emblemáticos que demonstrou o abismo entre a teoria constitucional e a realidade do sistema prisional foi o Massacre do Carandiru, ocorrido em 2 de outubro de 1992, na Casa de Detenção de São Paulo.

O episódio, que resultou na morte de 111 detentos, evidenciou de forma trágica como os princípios constitucionais da dignidade humana e da integridade física dos presos permaneciam sendo sistematicamente violados mesmo após a redemocratização. A Casa de Detenção, projetada para 3.250 detentos, abrigava cerca de 7.200 no momento do massacre, exemplo claro da superlotação endêmica que persistia no sistema.

A intervenção policial, que deveria conter uma rebelião, transformouse em uma execução em massa, com presos sendo mortos mesmo após renderem-se. As investigações posteriores revelaram que muitos detentos foram executados a curta distância, alguns inclusive dentro de suas próprias celas. Este evento tornou-se um marco histórico que expôs internacionalmente as graves violações de direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro.

O caso do Carandiru também evidenciou a cultura de impunidade que permeia o sistema: apesar das condenações iniciais, até hoje nenhum policial cumpriu pena pelo massacre. A demora e as complexidades do processo judicial demonstram as dificuldades em responsabilizar agentes do Estado por violações de direitos humanos no ambiente prisional.

Esse contexto histórico ajuda a entender as origens e os problemas que o sistema carcerário brasileiro enfrenta até hoje, além de evidenciar a necessidade urgente de reformas que garantam não só a segurança, mas também a dignidade e a reintegração dos indivíduos encarcerados.

## **2. PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Segundo Machado e Guimarães (2014, p. 36), o sistema penitenciário brasileiro tem como objetivos principais a punição dos infratores e a ressocialização dos mesmos. Nesse contexto, cabe ao Estado o papel de combater a criminalidade, afastando os indivíduos da sociedade por meio da prisão, o que resulta na privação de liberdade dos condenados. Para os autores, o sistema carcerário no Brasil enfrenta sérios problemas de legitimidade, uma vez que as condições precárias e desumanas enfrentadas pelos presos na atualidade representam uma situação crítica. Nesse cenário, as prisões se transformaram em grandes centros superlotados, funcionando como depósitos de pessoas, sem condições adequadas para a reabilitação.

De acordo com Mirabete, apud Machado e Guimarães (2014, p. 569) diz que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com

maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Segundo Machado e Guimarães (2014, p. 569), é evidente que o Estado tem a responsabilidade de cumprir as normas definidas pela legislação, com destaque para o artigo 10 da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, que estabelece: "Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é um dever do Estado, visando à prevenção do crime e à orientação para a reintegração social.

Parágrafo único. A assistência também se aplica ao egresso."

A autora Rangel (2014, p. 34) menciona:

A Resolução que estabelece as Regras Mínimas foi ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989, e destina especial atenção às acomodações dos reclusos. Dentre outros aspectos, assegura que os dormitórios deverão satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, que as instalações sanitárias deverão ser adequadas, e que os presos deverão ser separados por categorias.

De acordo com Possidente (2017, p. 9), o sistema prisional no Brasil enfrenta diversas precariedades, o que dificulta a efetivação dos direitos fundamentais dos presos. Como resultado, há vários problemas no sistema, como a superlotação das unidades prisionais, a carência de assistência jurídica aos detentos, a falta de apoio social, a negligência com a saúde dos reclusos e os maus-tratos enfrentados pelos presos e suas famílias.

Uma das principais questões no sistema prisional brasileiro é a superlotação, que leva os detentos a viverem em condições inadequadas, sendo confinados em celas superpovoadas.

De acordo com Rangel (2014), as celas nos presídios são pequenas, sem condições adequadas para abrigar sequer o número mínimo de detentos, o que representa um claro desrespeito às condições estabelecidas, tanto pela Lei de Execução Penal Brasileira quanto pelos documentos internacionais sobre o tema.

A superlotação carcerária evidencia o descaso do sistema prisional em relação aos direitos fundamentais dos presos, uma vez que não há respeito à integridade física e moral desses indivíduos. Nesse contexto, Possidente (2017, p.8) destaca o artigo 88, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, que trata sobre o tema:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único – São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Segundo a autora mencionada, a assistência social é um direito do detento, previsto na Lei de Execução Penal (LEP), e tem como objetivo preparar o preso para a reintegração à sociedade. O assistente social tem a função de auxiliar o detento na busca por emprego, na regularização de documentos e na sua socialização. No entanto, atualmente, há uma escassez de profissionais para esse tipo de serviço, com a assistência frequentemente sendo prestada por voluntários, como jovens acadêmicos, membros religiosos e outras poucas pessoas dispostas. Isso evidencia a pouca atenção que o Estado dedica a esse direito do preso.

Possidente (2017, p.8) também destaca que, no que se refere à saúde dos detentos, existe uma grande carência devido às condições precárias das instalações, ambiente insalubre e falta de atendimento médico adequado. Muitas prisões não oferecem tratamento médico-hospitalar, e, quando necessário, os presos precisam de escolta da Polícia Militar para serem transferidos a hospitais, o que, na maioria das vezes, é um processo demorado, dependendo da disponibilidade de recursos. Além disso, as condições de higiene dos apenados são extremamente insatisfatórias, o que pode levar ao surgimento de doenças devido à precariedade do ambiente.

### **3. CONDIÇÕES DESUMANAS DE ENCARCERAMENTO**

O excesso de presos em unidades prisionais resulta em celas superlotadas, onde os detentos são privados de espaço e das condições mínimas de higiene, alimentação e segurança. Muitas prisões brasileiras são insalubres e não oferecem acesso adequado a cuidados médicos, o que favorece a propagação de doenças infecciosas, como tuberculose, hepatite e HIV. Essa situação caracteriza uma violação grave dos direitos humanos, especialmente o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

As condições dos estabelecimentos carcerários brasileiros foram descritas, pelo doutrinador (Wacquant, 2001, apud Cardoso, Schroeder, Blanco) da seguinte maneira:

[...] os estabelecimentos carcerários do Brasil padecem de doenças que lembramos calabouços feudais. Seus prédios são tipicamente decrepitos e insalubres, com concreto desmoronando por toda parte, pintura descascando, encanamento deficiente e instalações elétricas defeituosas, com água de esgoto correndo pelo chão ou caindo pelas paredes- o fedor dos dejetos era tão forte na cadeia “modelo” de Lemos de Brito (Rio de Janeiro) na primavera de 2001 que um dos bens mais apreciados pelos presos era o desinfetante perfumado que borrifavam em suas celas na tentativa de combater a sufocante pestilência. A extrema ruína física e a grotesca superlotação criam condições de vida abomináveis e uma situação catastrófica em termos de higiene, diante da total falta de espaço, ar, luz, e muitas vezes comida.

Referidas condições precárias são rotineiramente objeto de denúncias e relatos, tanto que já foram criadas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) com o intuito de investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro, onde foi apurada a veracidade de grande parte das denúncias recebidas. Demonstrando que estes estabelecimentos prisionais não oferecem aos presos condições mínimas para que vivam dignamente.

Ademais, além das situações insalubres em que vivem os condenados, para o doutrinador Salo de Carvalho (2003, apud CARDOSO, SHROEDER, BLANCO), ainda existe o desrespeito diário aos direitos fundamentais, quanto ao não reconhecimento do preso como um sujeito de direitos por parte do poder público, pois ao receber a sentença condenatória o condenado tem seus direitos políticos suspensos, sendo lhe retirada sua cidadania formal.

Em relação às garantias fundamentais da pessoa humana, Calixto, Queiroz e Vasconcelos (2011, p.23) declaram que:

A Declaração de Direitos Humanos prevê as garantias fundamentais da pessoa humana, em seu Preâmbulo, traz os princípios de igualdade entre todos os homens, além de liberdade, paz e justiça. O Art. 3º da presente Carta afirma que todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; mas, no entanto, em contradição com este normativo, temos outra realidade, em que a segurança pessoal não é garantida. Nos estabelecimentos penais a superlotação, na maioria das vezes, faz com que essa segurança não seja assegurada; as frequentes brigas e mortes dentro desses locais é prova marcante desta desordem. De acordo com Verissimo (2019), o Estado não

consegue garantir o cumprimento do mandamento constitucional do sistema prisional, fica evidente o completo descaso por parte das autoridades públicas.

Rangel (2014, p.17) destaca que a Lei de Execução Penal, em seu capítulo II, assegura uma série de direitos aos detentos, como alimentação, vestuário, condições higiênicas adequadas, além de cuidados médicos, odontológicos e farmacêuticos. A lei também garante assistência jurídica, educacional, social e religiosa, e acompanhamento ao egresso, bem como suporte à família do preso.

No entanto, na prática, essas assistências são frequentemente prestadas de forma precária ou, em muitos casos, sequer são oferecidas ignorando o que está regulamentado em lei.

O sistema prisional brasileiro continua ignorando o que está previsto nas leis, conforme mencionado por Possidente (2017, p.8). O artigo 6º da Constituição Federal garante direitos sociais a todos os cidadãos, incluindo os reclusos, como saúde, educação, alimentação e trabalho. No entanto, a efetividade desses direitos é muitas vezes comprometida, especialmente no contexto dos presídios e dos detentos, evidenciando uma falha na aplicação da Carta Maior.

Veríssimo (2019, p.19) aponta que o Brasil enfrenta sérios problemas no sistema prisional, com os detentos lidando com condições como superlotação, falta de higiene, alimentação inadequada, escassez de água potável, abuso sexual, uso de drogas e insegurança. Esses problemas revelam uma realidade que remete ao sistema punitivo cruel e desumano, que, teoricamente, deveria ter sido superado com a introdução da pena de prisão.

Possidente (2017, p.10) também ressalta o desrespeito aos direitos dos presos, causado por diversos fatores, como o abandono do sistema, a falta de investimentos e o descaso das autoridades. O objetivo original de transformar as penas desumanas do passado em medidas viáveis para a recuperação dos reclusos não tem sido alcançado. Pelo contrário, o sistema acaba contribuindo para o aprofundamento da delinquência, em ambientes insalubres e superlotados. Nessas condições, torna-se extremamente difícil realizar um processo de ressocialização eficaz.

Segundo Rangel (2014, p.2), o cumprimento da pena privativa de



liberdade parece não cumprir a sua dupla função de punir e, ao mesmo tempo, recuperar o preso, promovendo sua ressocialização como expõe o artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP):

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

No entanto, na prática, o que ocorre é um processo de exclusão social, que estigmatiza negativamente o indivíduo, muitas vezes resultando em reincidência criminal.

#### **4. AS BARREIRAS DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Os sistemas prisionais brasileiros têm, historicamente, como um dos seus principais objetivos punir os atos cometidos pelos detentos, além de buscar prevenir novas infrações e, de forma ideal, promover a reintegração desses indivíduos à sociedade de maneira digna e respeitável. Isso visa evitar que eles se vejam forçados a cometer novos crimes como forma de se restabelecer socialmente. Como afirma Rogério Greco, "quando a ressocialização do infrator é bem-sucedida, isso reflete diretamente no sistema penitenciário, pois o egresso, ao deixar de cometer delitos, torna-se um cidadão produtivo e responsável" (Greco, 2015, p. 386).

No entanto, quando há negligência tanto em relação à qualidade das instalações das penitenciárias quanto ao cuidado com a saúde dos detentos, essas instituições, que deveriam ser responsáveis por orientá-los, acabam contribuindo para o agravamento da situação. Isso ocorre porque, ao se depararem com o abandono por parte do Estado e da sociedade, muitos apenados acabam criando vínculos com outros detentos, o que frequentemente os leva a se envolver ainda mais com atividades criminosas.

O envolvimento dos apenados com o mundo do crime se dá, em grande parte, pela falta de apoio estatal e social, o que os leva a buscar alianças com aqueles que oferecem suporte dentro do ambiente prisional. Como resultado, muitos acabam se integrando a grupos criminosos, tornando a intervenção do Estado mais difícil, uma vez que já estão inseridos na hierarquia dessas organizações e, muitas vezes, comprometidos com seus ideais:

Embora os dados estatísticos sobre o tema sejam escassos, é inegável que a criminalidade segue alta em diversas regiões da América Latina e que os sistemas penitenciários tradicionais falham em promover a reabilitação dos infratores.

Pelo contrário, tais sistemas reforçam a violência e a opressão, perpetuando os valores negativos dos condenados (BITENCOURT, 2017, p. 168).

Além da negligência dos governantes, que se reflete no abandono dos apenados, esses indivíduos também enfrentam o estigma social. Mesmo após cumprirem suas penas, ao saírem do sistema prisional, são frequentemente vistos apenas como criminosos, o que dificulta sua reintegração social e os impede de retomar suas vidas de forma plena, especialmente no mercado de trabalho (Greco, 2015, p. 346).

Outro fator que contribui para a reincidência dos apenados no crime é a degradação das condições das penitenciárias e das celas, onde os presos são mantidos em condições sub-humanas, forçando-os a conviver em um ambiente extremamente prejudicial à sua reabilitação.

O ambiente prisional é frequentemente caracterizado por condições extremamente adversas, marcadas por humilhação, depressão e desmoralização. As celas, muitas vezes superlotadas, não respeitam o número ideal de apenados, transformando-se em espaços caóticos, onde a convivência se torna cada vez mais difícil. Um exemplo interessante de programas de prevenção em outros países pode ser observado em iniciativas adotadas nos Estados Unidos e na Suécia.

Segundo Barrucho e Barros, o Estado da Geórgia investiu cerca de US\$ 5,7 milhões (aproximadamente R\$ 18,3 milhões) em programas focados no combate ao abuso de drogas e álcool, com a intenção de melhorar o comportamento dos presos e, assim, diminuir as chances de reincidência. Da mesma forma, a Suécia implementa um programa específico composto por doze etapas voltadas para detentos com vícios, uma vez que estudos indicam que muitos crimes têm raízes em comportamentos ligados ao abuso de substâncias. Diz também (Barrucho; Barros, p. 09 e 13, 2021) que:

Como resultado desses programas, a população prisional da Suécia diminuiu de 5.722 para 4.500, levando ao fechamento de algumas prisões devido à falta de presos.

No entanto, quando se considera o cenário brasileiro, é possível observar que o preconceito enraizado na sociedade e o descaso por parte do Estado em relação aos apenados tornam o objetivo de ressocialização ainda distante. As condições nas prisões, longe de favorecerem a reintegração dos presos, contribuem para a perpetuação de um ciclo de exclusão, dificultando o retorno desses indivíduos à sociedade. O que deveria ser um sistema de ressocialização se apresenta, na realidade, como um conceito distante e muitas vezes inalcançável (Greco, 2015, p. 334).

A adaptação de comportamentos nunca é tarefa fácil, especialmente para aqueles cuja personalidade já foi moldada por experiências negativas. A ressocialização, entretanto, é um componente crucial para a reabilitação dos detentos e para seu retorno ao mercado de trabalho, o que pode impedi-los de voltar à criminalidade. No entanto, a sociedade impõe inúmeros obstáculos à inclusão social dos ex-detentos, marginalizando-os e tratando-os como inimigos.

Ao analisar essa questão, é importante notar que o preconceito não é o único fator que impede o reingresso desses indivíduos no mercado de trabalho. A grande maioria deles enfrenta dificuldades educacionais significativas, com 70% não tendo completado o ensino fundamental, 8% sendo analfabetos e 92% sem ter concluído o ensino médio, o que agrava ainda mais sua situação ao tentar reintegrar-se à sociedade que, nem 1% dos presos possui ensino superior, é claro que a unidade prisional não detém a atuação como uma unidade educacional, mas a capacitação profissional é requisito imprescindível para a atuação do mercado de trabalho. Oliveira, p. 09, 2021).

Diante dessa realidade, com o intuito de orientar e desenvolver a capacidade profissional do preso durante o cumprimento de pena, bem como ter um melhor aproveitamento durante o cumprimento de pena, a Lei de Execução Penal garantiu nos artigos 17 a 21 a assistência educacional, expondo que o ensino médio, com formação geral ou educação profissional seja implantado nos presídios. Afirmar ainda que, o ensino oferecido para os presos serão mantidos financeiramente com apoio da União, assim como da administração penitenciária ou pelo sistema estadual de justiça.

Porém, o cenário atual sequer vislumbra esses direitos, visto que nem 13% da população carcerária têm acesso a essa assistência educacional nas prisões, se a educação oferecida pelo sistema público de ensino apresenta um sucateamento, obviamente não seria diferente no interior das prisões. Em São Paulo, por exemplo, não há espaço adequado para oferecer os estudos propostos, tampouco há materiais pedagógicos.

É imprescindível que todos se conscientizem, não apenas o Estado, mas, também juntamente com a sociedade que rotula o ex-presidiário como alguém que não merece mais chances de retornar ao convívio social, é necessário haver mudança nas diretrizes políticas, bem como no pensamento da sociedade, visto que o ser humano é um ser racional apto a mudanças (Garcia, p. 32, 2021).

## **5. PRESOS PROVISÓRIOS**

A discussão sobre as causas do enfraquecimento do sistema prisional brasileiro é vasta, e um dos principais fatores apontados é o elevado número de presos provisórios, o que contribui diretamente para a superlotação das prisões. Idealmente, indivíduos acusados de crimes de menor gravidade poderiam aguardar seu julgamento fora do sistema carcerário. No entanto, o que observamos na prática é uma grande quantidade de detentos que permanecem presos por meses ou até anos aguardando uma sentença, e, quando a decisão finalmente ocorre, a pena imposta, na maioria das vezes, é inferior ao tempo que o preso passou em reclusão esperando o julgamento.

Outro fator que contribui para essa superlotação é o uso excessivo da prisão preventiva, medida cautelar que mantém o indivíduo preso enquanto aguarda o julgamento. Muitas vezes, essas pessoas acabam sendo libertadas posteriormente, o que configura uma privação ilegal de liberdade. Greco (2015, p. 240) enfatiza que, ao serem mantidos presos sem condenação, muitos detentos acabam sendo privados de sua liberdade sem justificativa legal.

Atualmente, o sistema de justiça enfrenta uma sobrecarga significativa de processos, tanto cíveis quanto criminais, o que acaba por prejudicar a eficiência da pena. A lentidão do processo judicial acaba fazendo com que o

efeito ressocializador e preventivo da pena perca sua eficácia, pois os julgamentos demoram excessivamente para ocorrer diz (Greco, 2015, p. 280) que:

Esse quadro não é exclusivo do Brasil, sendo uma realidade também em outros países da América Latina. Em muitos desses lugares, a justiça penal está saturada de processos, com milhares de casos aguardando uma decisão, o que gera uma angústia contínua nas pessoas que esperam pela resolução de seus litígios. Além disso, muitos desses processos acabam prescrevendo devido à morosidade do sistema judicial, o que agrava ainda mais a situação.

É importante destacar que muitos presos provisórios não têm condições financeiras de pagar por um advogado, o que os leva a depender da assistência jurídica fornecida pelo Estado. A Lei de Execução Penal, nos artigos 15 e 16, garante essa assistência integral e gratuita, tanto dentro quanto fora dos estabelecimentos prisionais, conforme o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Porém, a falta de defensores públicos no Brasil contribui para a demora no andamento dos processos, o que, por sua vez, colabora para a superlotação carcerária. De acordo com a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Federais, cerca de 72% das comarcas no país carecem de defensores públicos, um dado que justifica em parte a morosidade processual e o aumento da população carcerária.

De acordo com uma pesquisa do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais, o Brasil conta com aproximadamente 5.873 defensores públicos em todo o território nacional, o que significa que, em média, um defensor atende a 967,6 mil habitantes. Em estados como o Rio Grande do Norte e o Amazonas, essa proporção é ainda mais desigual, com um defensor público para cada 64,3 mil e 37,3 mil habitantes, respectivamente, o que contribui para a instabilidade e o aumento da tensão entre os presos que aguardam julgamento (Abrantes, p.8, 2021).

O Ministério da Justiça recomenda que a proporção ideal para uma assistência judiciária eficaz seja de um defensor público para cada 15 mil habitantes. No entanto, na prática, esse número é bem maior. Em estados como o Paraná, um defensor é responsável por atender 41 mil pessoas, enquanto em Santa Catarina, a média é de 30 mil pessoas por defensor (Perez, p.143, 2021).

## **6. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA VIOLAÇÃO FACE O SISTEMA PRISIONAL**

### **6.1. BREVE ESBOÇO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Esse conceito representa o princípio central do Estado Constitucional e Democrático de Direito, servindo de base para todos os demais princípios que o estruturam.

Nesse contexto, é possível afirmar que qualquer violação a outro princípio compromete igualmente a dignidade humana. De acordo com Sarlet (2015), ao contrário das Constituições anteriores, a de 1988 não tratou a dignidade da pessoa humana apenas como um direito fundamental, mas a reconheceu pela primeira vez como um princípio e valor essencial da nossa República.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana adquire status jurídico-normativo de princípio e valor fundamental no âmbito de nosso ordenamento constitucional.

De acordo com Moraes (2011, p. 24):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que manifesta singularmente a autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A dignidade da pessoa humana é considerada um princípio fundamental que está acima dos demais, pois serve como base para todos os direitos essenciais. Isso significa que os direitos reconhecidos ao ser humano, tanto aqueles previstos na Constituição Brasileira quanto os assegurados por Tratados e Convenções internacionais, possuem um valor central: o ser humano

deve ser tratado como um fim em si mesmo, com sua dignidade sendo preservada em qualquer situação e circunstância.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos destaca que os indivíduos têm direito à vida, à liberdade e à segurança, ao mesmo tempo em que proíbe práticas como tortura e tratamentos desumanos ou degradantes, garantindo, assim, a proteção da dignidade humana. Esses direitos são universais, ou seja, são devidos a todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação.

O princípio da dignidade humana determina que todo indivíduo possui o direito a uma vida com dignidade, sendo esse direito algo que deve ser respeitado tanto pelo Estado quanto pela sociedade em geral, sem que o Estado se exima dessa responsabilidade. Embora haja possibilidades de limitações aos direitos, estas nunca podem violar a dignidade do ser humano.

A inclusão da dignidade da pessoa humana na Constituição reflete a relevância que esse princípio adquiriu no sistema jurídico, evidenciando as funções que ele desempenha, conforme apontado por Guerra (2013, p. 182):

a) reconhecer a pessoa como fundamento e fim do Estado; b) contribuir para a garantia da unidade da Constituição; c) impor limites à atuação do poder público e à atuação dos cidadãos; d) promover os direitos fundamentais; e) condicionar a atividade do intérprete; f) contribuir para a caracterização do mínimo existencial.

Percebe-se que o Estado existe para servir ao ser humano, não podendo ser simplesmente um instrumento para a atuação do poder estatal. O princípio da igualdade entre as pessoas está intrinsecamente ligado ao da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Hunt (2009, p. 115), os documentos históricos que abordavam a dignidade humana afirmavam que “os direitos já existiam e eram inquestionáveis”. No entanto, ao fazerem essa afirmação, esses documentos provocaram uma revolução na soberania e estabeleceram uma base totalmente nova para o governo.

Embora a sociedade tenha alcançado importantes conquistas na consolidação dos direitos humanos, o significado desses direitos pode variar conforme a sociedade que os aplica, uma vez que ela está em constante evolução. Da mesma forma, as ferramentas para garantir a efetividade desses direitos também se transformam ao longo do tempo. Por outro lado, argumenta

que a ideia do valor intrínseco da pessoa humana tem suas raízes no pensamento clássico e no ideário cristão.

Nesse contexto, Palazzolo (2007 p. 09) afirma que toda pessoa possui dignidade apenas pelo fato de ser humana. A dignidade é uma característica essencial e irrenunciável da condição humana, devendo ser reconhecida, respeitada e protegida tanto pelos outros indivíduos quanto pelo Estado.

Nesse sentido, Nucci (2013, pp. 89/90) assevera:

Nada se pode tecer de justo e realisticamente isonômico que passe ao largo da dignidade humana, base sobre a qual todos os direitos e garantias individuais são erguidos e sustentados. Ademais, inexistiria razão de ser a tanto preceitos fundamentais não fosse o nítido suporte prestado à dignidade humana.

Dessa forma, mesmo comportamentos reprováveis não devem retirar da pessoa os direitos fundamentais que são inerentes a ela, exceto nas situações previstas pela Constituição para aplicação de penalidades. Assim, torna-se inaceitável a imposição de penas cruéis e desumanas.

Portanto, a resolução dos conflitos sociais deve respeitar os direitos e garantias fundamentais, sendo essas bases para a definição das punições, desde que estejam alinhadas com os princípios do Estado Democrático de Direito, sempre observando a dignidade humana, que é o princípio fundamental que sustenta todos os outros previstos na Constituição.

Segundo Fragoso (2011, p. 272), a dignidade da pessoa humana trata de um Meta princípio posto que:

[...] irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma, nunca como meio (coisas) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros.

O Estado, especificamente, tem a responsabilidade de assegurar os direitos de cada indivíduo, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 1º, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos cinco pilares que sustentam a estrutura do Estado brasileiro.

## 6.2. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIGNIDADE HUMANA

O sistema prisional brasileiro, desde sua criação até os dias atuais,



experimentou um crescimento acentuado da população carcerária. No entanto, apesar da construção de novas unidades prisionais e da ampliação de vagas, essas não foram suficientes para acomodar todos os detentos, visto que o aumento do número de vagas não acompanhou o ritmo de crescimento da população carcerária. Como resultado, o Brasil mantém um sistema prisional superlotado.

O princípio da dignidade da pessoa humana estabelece que todo indivíduo tem o direito a uma vida digna, e esse direito deve ser respeitado tanto pela sociedade quanto pelo Estado, que não pode se esquivar dessa responsabilidade. Embora existam limitações aos direitos fundamentais, estas devem ser exceções e nunca podem retirar o valor humano do cidadão.

No que diz respeito à dignidade humana do condenado, o artigo 1º da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), alinhado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com a Constituição Federal, determina: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

O artigo 1º da LEP, ao reconhecer o caráter humanitário do princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicação no sistema penitenciário, afirma que a execução penal não se limita à aplicação da pena, mas também visa garantir ao condenado condições de cumprimento da pena que respeitem sua dignidade, com o objetivo de possibilitar sua reintegração social.

Nesse contexto, Mirabete (2004, p.01) destaca que a LEP, ao garantir a dignidade e a humanidade na aplicação da pena, busca impedir abusos e desvios no tratamento dos detentos.

A Lei de Execução Penal, ao garantir que os direitos constitucionais sejam respeitados durante a execução das penas, assegura que os apenados também tenham acesso a esses direitos.

Portanto, embora a sentença condenatória restrinja a liberdade de locomoção dos condenados, estes continuam a ter seus direitos garantidos pela Constituição, incluindo o direito à dignidade da pessoa humana. Segundo Fragoso (2003, p. 41):

A prática delitiva atribui ao Estado o direito de executar a pena, e os limites desse direito são traçados pelos termos da sentença condenatória, devendo o sentenciado submeter-se a ela. A esse dever corresponde o direito do sentenciado não sofrer, ou seja, de não ter de cumprir outra pena, qualitativa ou quantitativamente diversa da aplicada na sentença.

A sentença penal condenatória, por meio da dosimetria, estabelece os limites da pena e as condições para seu cumprimento, cabendo ao Estado a responsabilidade de assegurar a efetividade da execução penal. Além disso, é dever do Estado garantir que o apenado não seja submetido a uma pena diferente daquela fixada pela sentença, evitando que este sofra com uma pena mais severa do que a determinada judicialmente.

No entanto, a realidade dos detentos nas unidades prisionais difere da situação prevista e assegurada pelos dispositivos legais. Como afirma Assis (2007, p. 75):

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. [...] Desta forma, acaba ocorrendo a dupla penalização do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere.

Nesse cenário, os detentos são forçados a viver em celas superlotadas, úmidas e escuras, o que favorece a propagação de doenças altamente contagiosas. Além disso, a falta de condições mínimas de higiene e o sedentarismo, combinados ao uso de drogas, prejudicam a saúde física dos apenados, criando uma situação de violação da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, segundo Assis (2007, p.2), considera-se que o apenado sofre uma punição dupla. Em primeiro lugar, há a pena em si, que resulta da aplicação das leis penais e é imposta por meio da sentença condenatória, configurando a sanção.

O sistema penitenciário atual não cumpre sua função de ressocializar, pelo contrário, o indivíduo que ali permanece acaba saindo em pior condição do que entrou. Esse sistema é frequentemente chamado de "universidade do crime", pois os detentos são submetidos a constantes violações de sua dignidade humana.

O artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)

garante a todos o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. No entanto, observa-se que a segurança pessoal dos detentos não é assegurada, especialmente devido à superlotação, que impede qualquer garantia de proteção adequada.

Por outro lado, a Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 10, estabelece que é dever do Estado garantir a assistência aos presos, o que inclui o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações adequadas. Além disso, o artigo 12 determina que o Estado deve assegurar a assistência à saúde do preso, com caráter preventivo.

Apesar de serem garantidos esses direitos, a realidade é bem diferente. A assistência prevista na legislação não é efetivada, e as condições de higiene nas celas e demais espaços são precárias, revelando o descaso com os apenados. Além disso, o sistema carcerário falha na oferta de educação e no incentivo à reintegração dos detentos à sociedade por meio do trabalho. Também é notável o impacto psicológico e físico que o ambiente penitenciário impõe aos detentos, agravando ainda mais a situação.

Nesse contexto, a dignidade do preso deve ser considerada irrenunciável e inalienável, pois é um direito fundamental de todo ser humano. Portanto, cabe ao Estado garantir condições dignas para aqueles que estão encarcerados.

Nesse sentido, Muakad (1998, p. 24) afirma que:

A prisão deve ter o mesmo objetivo que tem a educação da infância na escola e na família; preparar o indivíduo para o mundo a fim de substituir ou conviver tranquilamente com seus semelhantes.

Um exemplo claro da violação da dignidade humana no sistema penitenciário é o caso ocorrido em São Paulo, em que uma detenta teve suas mãos e pés algemados durante o trabalho de parto. Em resposta a essa violação, o juiz concedeu à ex-detenta uma indenização no valor de R\$ 50.000,00 pelos danos sofridos.

Para o Dr. Fausto José Martins Seabra, da 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, “Inegáveis as sensações negativas de humilhação, aflição e desconforto, entre outras, a que foi submetida a autora diante da cruel, desumana e degradante manutenção de algemas durante o seu trabalho de parto”. Esse caso exemplifica um desrespeito absoluto ao princípio da dignidade da pessoa humana.

## CONCLUSÃO

A superlotação no sistema penitenciário brasileiro é um dos problemas mais graves e evidentes que resultam em sérias violações dos direitos humanos dos detentos. Como foi demonstrado ao longo deste estudo, a superlotação contribui diretamente para a degradação das condições de vida nas prisões, prejudicando o direito à dignidade da pessoa humana, à saúde, à educação e à segurança dos internos. A sobrecarga das unidades prisionais, aliada à falta de infraestrutura adequada, resulta em ambientes insalubres, violência extrema e em uma constante violação dos direitos fundamentais dos presos.

As condições de superlotação tornam impossível o cumprimento efetivo das penas, que, ao invés de se voltarem para a ressocialização dos indivíduos, acabam por perpetuar um ciclo de marginalização, violência e abuso. Em muitos casos, a convivência forçada em espaços reduzidos favorece o aumento das tensões entre os detentos, incentivando práticas de tortura, humilhação e outros abusos, que são amplamente relatados dentro das instituições prisionais. A ausência de políticas públicas eficazes e a falta de investimentos no sistema carcerário agravam essa realidade.

Além disso, o Estado, por meio de suas instituições, tem falhado em garantir um acesso adequado à justiça para os presos, o que resulta em uma morosidade nos processos e, muitas vezes, na manutenção dos detentos por longos períodos em condições degradantes, sem que suas situações sejam devidamente avaliadas. O direito à defesa e à revisão de sentença, essenciais para o devido processo legal, não são plenamente respeitados, o que coloca os direitos dos detentos em risco constante.

Portanto, a superlotação no sistema penitenciário não apenas agrava as condições de encarceramento, mas também se configura como uma violação direta dos direitos humanos, que exige uma intervenção urgente. É imperativo que o Brasil adote medidas estruturais e reformas profundas no sistema carcerário, incluindo a ampliação da capacidade de acolhimento das unidades penitenciárias, a implementação de políticas de ressocialização, a melhoria da infraestrutura das prisões e a promoção de uma justiça mais célere e acessível. Apenas por meio de tais reformas será possível garantir que os direitos dos

detentos sejam efetivamente respeitados, reduzindo as violações e assegurando que o sistema penal cumpra sua função social de maneira justa e humana.

É necessário, portanto, repensar o sistema penal brasileiro. A implementação de políticas públicas de prevenção à criminalidade deve se concentrar em estratégias de inclusão social, como educação de qualidade, capacitação profissional e programas de saúde mental, de modo a enfrentar as causas da violência antes que ela se manifeste de maneira mais grave.

Além disso, alternativas à prisão devem ser mais amplamente adotadas, como penas alternativas, justiça restaurativa e liberdade assistida, que permitem a ressocialização do infrator de maneira mais eficiente e justa, sem sobrecarregar o sistema penitenciário. Essas abordagens não só poderiam reduzir a superlotação nas prisões, mas também contribuiriam para uma abordagem mais humana e eficaz no tratamento dos detentos.

A reformulação do sistema penitenciário precisa estar integrada a uma revisão das políticas de segurança pública, que não devem se limitar à repressão, mas priorizar a prevenção e a reintegração. Isso exige um maior foco em políticas sociais que garantam o acesso a direitos básicos para as populações vulneráveis, criando oportunidades para que indivíduos em situações de risco não recorram ao crime como meio de sobrevivência.

A criminalização excessiva das classes mais desfavorecidas e a falta de políticas públicas adequadas de inclusão social são fatores que alimentam a violência e a superlotação nas prisões.

A mudança precisa ser abrangente, tratando as questões do sistema carcerário e da criminalidade de maneira interligada, reconhecendo que as condições de encarceramento refletem desigualdades sociais mais amplas.

O tratamento adequado dos presos, baseado no respeito aos direitos humanos, é essencial para que o sistema penitenciário deixe de ser um mecanismo de exclusão social e se torne um agente de reintegração. Isso implica não apenas garantir a dignidade dos presos durante sua pena, mas também investir em políticas que assegurem que, ao saírem das prisões, os detentos possam se reintegrar efetivamente à sociedade, com chances reais de reconstrução de suas vidas.

Portanto, o caminho para resolver os problemas de superlotação e

violação dos direitos humanos no sistema carcerário brasileiro exige uma reestruturação profunda e integrada. A reformulação do sistema penal deve ser acompanhada de políticas sociais que tratem as causas da criminalidade e ofereçam alternativas à prisão.

Somente por meio de uma abordagem mais inclusiva e humanizada será possível garantir que o sistema de justiça penal cumpra seu verdadeiro papel: promover a reintegração dos indivíduos à sociedade, respeitando seus direitos fundamentais e garantindo uma convivência social mais justa e equitativa.

Os estabelecimentos prisionais acabam se tornando locais de aprendizado para o cometimento de mais crimes. Fora da prisão, o ex-detento enfrenta o desprezo e a indiferença tanto da sociedade quanto do Estado, além da ausência de políticas públicas que incentivem a reintegração dos ex-presos.

O estigma de ser um ex-detento, aliado ao total desamparo por parte das autoridades, faz com que o egresso do sistema carcerário seja marginalizado socialmente, o que muitas vezes o leva de volta ao crime, pois não há alternativas melhores para ele. A sociedade e o poder público ainda não se conscientizaram disso, tornando-se, paradoxalmente, vítimas dessa crise.

Quando um egresso, não reeducado e não ressocializado, volta a cometer crimes por falta de opções, é evidente que o próprio Estado falhou em fornecer as condições necessárias para sua reintegração social, perpetuando o estigma da marginalização. A reincidência é, assim, um reflexo das experiências negativas vividas nos presídios, que frequentemente violam os direitos humanos fundamentais dos detentos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANTES, Talita. *Como a falta de defensores (também) explica a crise dos presídios*. Disponível em: <https://exame.com/brasil/como-a-falta-de-defensores-tambem-explica-a-crise-dos-presidios/>. Acesso em: 15 de mar. 2025.

BARRUCHO, Luiz; BARROS, Luciana. *5 problemas crônicos das prisões brasileiras: e como estão sendo solucionados ao redor do mundo*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>. Acesso em: 15 março 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CALIXTO, G. A. M.; QUEIROZ, R. F. F.; VASCONCELOS, E. D. S. *A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos*. In: *Âmbito Jurídico*. Campina Grande, Paraíba, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-precariedade-no-sistemapenitenciario-brasileiro-violacao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 20.03.2025.

ECO, Humberto. *Como se faz uma tese*. 23. ed. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2010.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: Parte Geral*. 16 ed. rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2003

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

*Lei de Execução Penal (LEP)*, nos artigos 10, 15 e 16.

MACHADO, N. O.; GUIMARÃES, I. S. *A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana*. In: Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Santa Catarina. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacaocientificricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 20.03.2025.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal: Parte geral*. 29. ed. rev. São Paulo: Execução Penal. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, *Guilherme de Souza*. *Manual de direito penal: Parte geral e Parte especial*. 9. ed.rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PINHEIRO, S. A. *O Sistema Penal e a Violação dos Direitos Humanos no Brasil: Uma Análise da Superlotação e das Condições Prisionais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

POSSIDENTE, Bruna. *A ineficácia do direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro*. In: Jusbrasil. Siqueira Campos, Paraná, 2017. Disponível em: <https://brunapossidente.jusbrasil.com.br/artigos/432352411/a-ineficacia-dosdireitos-fundamentais-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 09.03.2025.

RANGEL, Anna Judith. *Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais*. In: Jusbrasil. São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitoshumanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratadosinternacionais>. Acesso em: 09.03.2025.

VERÍSSIMO, Elza. *O sistema prisional brasileiro como violador dos direitos humanos*. In: Jus. São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76853/o-sistema-prisional-brasileiro-como-violadordos-direitos-humanos>. Acesso em: 09.03.2025.

WACQUANT, CARLOS, SCHROEDER, BLANCO. *Sistema prisional e direitos humanos: a (in)suficiente responsabilização internacional do Estado Brasileiro*.



Disponível em: <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/ArtigoTatiana-Betina-Vin%C3%ADcius.pdf>. Acesso em: 14.03.2025.